



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO EDSON FACHIN**

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.629.827/0001-00, com sede nacional no SAS Quadra 01, Lote 01, sala 1101, Ed. Libertas, CEP 70070-010, Brasília/DF, por seu advogado devidamente constituído a teor da procuração em anexo (doc.1), vem, vem, com fundamento no art. 102, § 1.º, e no art. 103, VIII, da Constituição Federal, e na Lei n.º 9.882/1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

tendo por objeto acórdão prolatado pelo Colendo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0602359-26.2026.6.19.0000, em 8 de outubro de 2026, segundo a qual os votos dados a candidato que concorreu na condição *sub judice* – com o nome na urna e computados nos percentuais do pleito majoritário no dia da eleição – devem ser excluídos da base de cálculo da maioria absoluta dos arts. 28 e 77, §§ 2.º e 3.º, da Constituição quando a anulação se torna definitiva depois da eleição; bem como o art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral, norma anterior à Constituição, na medida em que lhe serve de fundamento.

I – DISTRIBUIÇÃO RESTRITA: INCIDÊNCIA DO ART. 277, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO STF.

1. Reza o art. 277, p. u., do Regimento Interno do STF, que “**não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição.**”
2. Na hipótese, os Ministros Nunes Marques, André Mendonça e Dias Toffoli participaram do julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0602359-26.2026.6.19.0000, no último dia 8 de outubro de 2026.
3. O ato impugnado na presente ADPF é, precisamente, o aludido acórdão do TSE e a interpretação dada no caso pelo colegiado do TSE.
4. Assim, a presente ADPF, salvo melhor juízo, deve ser distribuída a um dos seguintes Ministros: Suas Excelências os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Carmen Lucia, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin ou Flávio Dino.

II – SÍNTESE

5. A Constituição Federal consigna de forma expressa e inequívoca que Governador de Estado **deve** ser eleito pela **maioria absoluta dos votos**,

excluídos os em branco e os nulos, nos exatos termos do seu art. 28 c/c o art. 77, §§ 2.º e 3.º.

6. Portanto, por uma questão lógica, exige-se realização de segundo turno quando nenhum candidato alcança a referida maioria absoluta na primeira votação.¹

7. Trata-se de preceito fundamental que emana dos princípios da soberania popular (arts. 1º, p.u., e 14 da CRFB/88), do direito ao voto e ao sufrágio universal (art. 14, caput, da CRFB/88)) e da própria noção de Democracia (art. 1º, caput, da CRFB/88),

8. A tese veiculada na presente ADPF é a seguinte:

(i) os votos dados a candidato que concorreu na condição *sub judice* - cujo nome constou da urna por força do art. 16-A da Lei n.º 9.504/1997 e cujos votos foram considerados, no dia da eleição, no cálculo dos percentuais do pleito majoritário - integram a base de cálculo da maioria absoluta de que tratam os arts. 28 e 77, § 2.º, da Constituição Federal;

(ii) a anulação dos votos dados ao referido candidato não se confunde com o voto nulo (voto apolítico) de que trata o texto constitucional; e

¹Constituição Federal, art. 28, caput, na redação da Emenda Constitucional n.º 111/2021, e art. 77, §§ 2.º a 4.º.

(iii) a anulação definitiva posterior produz todos os seus efeitos contra o candidato e o partido, mas não pode alterar o denominador constitucional.

9. Deveria ser até uma obviedade, *data venia*: a anulação superveniente pode retirar eficácia jurídica do voto em favor do candidato, mas não pode apagar o fato constitucionalmente relevante de que o eleitor efetivamente escolheu um candidato no dia da eleição.

10. Nesse sentido, a anulação superveniente do voto pode atingir seus efeitos em favor do candidato; não pode transformar retroativamente uma escolha política validamente manifestada nas urnas em ausência de escolha.

11. No dia da eleição, o candidato mais votado recebeu 49,27% dos votos dados a candidatos e, por isso, houve segundo turno. Quatro dias depois, sem que um único voto novo fosse depositado, passou a ter 50,88% e foi declarado eleito em primeiro turno. A maioria absoluta não surgiu nas urnas; surgiu de uma operação jurídica posterior de subtração de votos.

12. Pode um fato superveniente (o indeferimento definitivo do registro de um terceiro candidato) alterar retroativamente o denominador constitucional da maioria absoluta e converter em vitória no primeiro turno um resultado que, no dia da eleição, exigia segundo turno?

13. A maioria absoluta exigida pela Constituição deve existir na manifestação eleitoral, não resultar de uma ficção aritmética criada depois dela. A decisão impugnada não reconheceu uma maioria formada nas urnas: produziu-a posteriormente, mediante a retirada retroativa de votos que haviam integrado a apuração oficial.

14. O caso é o da eleição para Governador do Estado do Rio de Janeiro. Em 4 de outubro de 2026, o candidato mais votado obteve 4.271.199 votos – 49,27% dos votos dados a candidatos –; o segundo, 3.706.984 (42,76%); o terceiro, com registro indeferido pelo TRE/RJ e recurso pendente, 274.411 (3,17%), computados nos percentuais por força do art. 18, § 2.º, da Resolução-TSE n.º 23.677/2021.

15. Nas palavras do próprio TSE, esse quadro “resultou na convocação do segundo turno”.² Em 8 de outubro, o TSE manteve o indeferimento do registro, declarou nulos os votos e seguiu-se a retotalização: sem os 274.411 votos, o primeiro colocado passou a 50,88% e passou a figurar como eleito no primeiro turno.³

²BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602359-26.2026.6.19.0000/RJ. Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques. Acórdão publicado em sessão em 8 out. 2026, voto do relator, item 2.2 (ID 179903186, p. 13) (doc. 2).

³Cálculo do arguente: $8.394.627 + 274.411 = 8.669.038$ votos dados a candidatos; $4.271.199 \div 8.669.038 = 49,27\%$; $4.271.199 \div 8.394.627 = 50,88\%$. O acórdão registra, no item 6 da ementa, que o primeiro colocado passaria a “52,59% dos votos válidos”. O número decorre de ter sido tomado como base com os votos do terceiro colocado o total de 8.394.627, que já é a base sem eles, e de nova subtração dos 274.411 votos. A divergência não altera o resultado aritmético da retotalização, mas mostra que a margem real é de cerca de 73,9 mil votos.

16. Dos eleitores fluminenses que escolheram um candidato a Governador, **50,73% escolheram alguém que não o proclamado.**

17. Significa dizer que a vontade deliberada do eleitor nunca foi a de eleger em primeiro turno o candidato que nele se saiu vencedor.

18. Sobreleva notar que o candidato que ficou em terceiro lugar pôde participar regularmente do primeiro turno, com seu nome das urnas e no exercício de todas as prerrogativas próprias (financiamento público da campanha, tempo de televisão, participação nos debates, etc), de sorte que os eleitores que nele votaram o fizeram confiando na Justiça Eleitoral e nas regras do jogo democrático.

19. Isto é, os votos dados ao terceiro colocado exprimem a escolha deliberada pelo eleitor de um candidato (que estava nas urnas e que efetivamente participou do processo eleitoral) e nada têm do voto apolítico que a Constituição exclui da base de cálculo para a definição acerca da realização, ou não, de segundo turno, de modo que, convocado o segundo turno com base na totalização de 4 de outubro, a anulação definitiva desses votos, como se deu pela decisão do TSE de 8 de outubro, não poderia jamais importar na retotalização dos votos, com a supressão daqueles que foram destinados ao aludido candidato, como ocorreu no último sábado, dia 10 de outubro.



20. Não bastasse isso, a ADPF é a via adequada para reconhecer a não recepção do art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral, anterior à Constituição, sendo certo que a interpretação impugnada constitui regra de cômputo que alcança toda eleição majoritária de dois turnos com candidato *sub judice*.

21. A urgência decorre do calendário, porque o segundo turno convocado na totalização de 4 de outubro (e posteriormente cancelado com a retotalização dos votos ocorrida no dia 10 de outubro) está marcado para 25 de outubro de 2026, data em que o eleitorado fluminense iria às urnas para tal fim.

22. Pede-se, em liminar, a suspensão dos efeitos da retotalização e da proclamação do resultado, com o restabelecimento da convocação do segundo turno para Governador entre os dois mais votados no Estado do Rio de Janeiro.

23. Passado o dia 25, a reparação exigirá eleição avulsa; depois da posse, em 6 de janeiro de 2027, o vício atingirá o próprio mandato.

III – LEGITIMIDADE ATIVA

24. O PSD é partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal para o controle concentrado, sem exigência

de pertinência temática (art. 103, VIII, da Constituição; art. 2.º, I, da Lei n.º 9.882/1999).⁴⁵

IV – OBJETO

25. O ato impugnado é o acórdão prolatado pelo Colendo TSE no último dia 8 de outubro, no bojo do Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0602359-26.2026.6.19.0000, Rel. Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, em função da interpretação que foi conferida ao conceito de voto nulo previsto no art. 77, § 2.º, da Constituição e que alcançaria também os votos atribuídos a candidato que teve a sua candidatura definitivamente indeferida pelo TSE, após a realização do primeiro turno.

26. Em particular, insurge-se o PSD contra a interpretação segundo a qual, anulados em definitivo, depois da eleição, os votos dados a candidato *sub judice*, esses votos saem da base de cálculo da maioria absoluta do primeiro turno, ainda que tenham sido computados nos percentuais no dia da eleição e ainda que, com base neles, se tenha proclamado a necessidade de segundo turno.

27. Foi a interpretação aplicada pelo TSE no RO-El n.º 0602359-26, Rel. Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: “[c]essando a situação *sub*

⁴Lei n.º 9.882/1999, art. 2.º, I.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.963-MC. Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em 18 mar. 1999, DJ 7 maio 1999, ementa, item 1: “Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática”.

judice da candidatura, mediante o julgamento colegiado deste apelo, devem ser considerados nulos os votos atribuídos ao recorrente”, com comunicação imediata ao TRE/RJ (**docs. 2 e 3**).⁶

28. O próprio voto registra que, no dia da eleição, esses votos “foram computados como ‘anulados *sub judice*’ e considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário, nos termos do art. 18, § 2º, da Res.-TSE 23.677”.⁷

29. Em segundo lugar, impugna-se o dispositivo legal em que ela se apoia, para que sobre ele recaia a interpretação conforme a Constituição. Com efeito, estabelece o art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral (“[s]erão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”), norma anterior à Constituição e por isso só sindicável em ADPF (Lei n.º 9.882/1999, art. 1.º, parágrafo único, I),⁸ que o TSE aplicou em conjunto com o art. 16-A da Lei n.º 9.504/1997, que mantém o candidato *sub judice* na urna e condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro,⁹ e com os arts. 19, 26, § 3.º, e 29 da Resolução-TSE n.º 23.677/2021, que disciplinam a passagem dos votos “anulados *sub judice*” a “anulados em caráter definitivo”

⁶BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RO-EI nº 0602359-26.2026.6.19.0000/RJ, cit., ementa, conclusão (ID 179903186, p. 6), e certidão de comunicação ao TRE-RJ de 8 out. 2026, 18h35 (docs. 2 e 3).

⁷TSE, RO-EI nº 0602359-26.2026.6.19.0000, cit., voto do relator, item 2.2 (ID 179903186, p. 13).

⁸Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 175, §§ 3.º e 4.º, este incluído pela Lei n.º 7.179/1983.

⁹Lei n.º 9.504/1997, art. 16-A, caput e parágrafo único, incluído pela Lei n.º 12.034/2009: a validade dos votos do candidato *sub judice* fica “condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”, e o seu cômputo para o partido ou coligação, “condicionado ao deferimento do registro do candidato”.

e a retotalização,¹⁰ dispositivos cuja aplicação acompanhará a interpretação que esta Corte fixar para o art. 77, § 2.º, da Constituição e para o art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral.

30. Os efeitos concretos são a retotalização e a proclamação do candidato mais votado como eleito no primeiro turno, com a supressão do segundo turno de 25 de outubro.

V – CABIMENTO

V.1 O objeto da arguição

31. Como se disse acima, insurge-se a presente ADPF contra acórdão prolatado pelo TSE, no último dia 8 de outubro, no bojo do julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0602359-26.2026.6.19.0000, que excluiu os votos dados pelo eleitor fluminense a candidato que teve o registro definitivamente indeferido (o Sr. Anthony Garotinho) da base de cálculo da maioria absoluta dos votos, impedindo, com isso, a realização de segundo turno nas eleições para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

32. Nos termos de decisão relativamente recente da relatoria do Min. GILMAR MENDES:

¹⁰Resolução-TSE n.º 23.677/2021, art. 19, caput e I; art. 26, § 3.º, e art. 29, caput e § 1.º, estes na redação da Resolução-TSE n.º 23.748/2026.

“E, de modo até mais específico, a jurisprudência da Corte tem firme entendimento no sentido que interpretação levada a efeito pelo Tribunal Superior Eleitoral enquadra-se no conceito “ato do poder público” (art. 1º, Lei n. 9.882/99) e, quando fere preceitos fundamentais, autoriza, sim, o manejo de **ADPF**[...]”¹¹

33. Constitui ato do Poder Público, havendo jurisprudência relevante deste Colendo STF autorizando o ajuizamento de ADPF contra orientação do Tribunal Superior Eleitoral.¹²

34. Note-se que, como a interpretação conferida pelo TSE serve de parâmetro para eleições majoritárias futuras, a lesão a preceito fundamental projeta-se para além do caso concreto.

35. Insurge-se o Arguente, ainda, contra o disposto em regra do Código Eleitoral, consagrada no respectivo 175, § 3.º, que qualifica como nulos os votos atribuídos indistintamente a candidatos inelegíveis ou não registrados, mesmo para aqueles que tenham participado regularmente do processo eleitoral.

¹¹ ADPF 1.233-MC (Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão de 15 jul. 2025).

¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 167. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 7 mar. 2018, publicado em 14 out. 2020, ementa: “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CABIMENTO EM FACE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, DESDE QUE ATENDIDO O TESTE DA SUBSIDIARIEDADE”. A arguição foi também conhecida na ADPF 144 (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno) julgada em 6 ago. 2008, DJe 26 fev. 2010, e na ADPF 1.233-MC (Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão de 15 jul. 2025), esta proposta contra orientação fixada pelo TSE em caso concreto.

36. Trata-se de norma anterior à Constituição, sindicável apenas por arguição (Lei n.º 9.882/1999, art. 1.º, parágrafo único, I).

V.2 Ato do Poder Público e subsidiariedade

37. Por natureza a arguição tem por objeto “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público”, e esta Corte admite que o ato consista em interpretação judicial com dimensão normativa¹³.

38. Na ADPF 1.233, em decisão cautelar ainda pendente de referendo, o Min. GILMAR MENDES afirmou que a interpretação do TSE constitui “ato do poder público” para os fins da Lei n.º 9.882/1999 e que a arguição se volta contra a “dimensão objetiva” da interpretação, “ainda que a interpretação guerreada tenha sido exposta por ocasião da apreciação de um caso concreto”.¹⁴

39. No caso em tela, a interpretação impugnada fixa o denominador da maioria absoluta – elemento da regra constitucional de investidura dos Chefes do Executivo – e se aplica a toda eleição majoritária de dois turnos com candidato *sub judice*.

¹³Lei n.º 9.882/1999, art. 1.º, caput e parágrafo único, I.

¹⁴No referendo, o relator votou pela conversão em julgamento de mérito e pela procedência do pedido, ao passo que o Min. Flávio Dino conheceu da arguição e votou pela improcedência. Após pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, o feito foi incluído e depois retirado da sessão virtual de 6 a 13 mar. 2026, com nova devolução dos autos em 30 mar. 2026 para julgamento presencial, ainda não pautado, e há pedidos de desistência pendentes de apreciação desde 15 abr. 2026 (andamento consultado em 12 out. 2026).

40. Soma-se a isso que o art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral é norma pré-constitucional que serviu de suporte à decisão do TSE, o que também autoriza a ADPF.¹⁵

41. Não há meio idôneo e eficaz para sanar a lesividade.

42. A propósito, vale lembrar que a subsidiariedade (art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 9.882/1999) é lida por esta Corte, desde a ADPF 33, de forma objetiva: **o meio eficaz que exclui a arguição é o capaz de resolver a controvérsia de modo amplo, geral e imediato.**¹⁶¹⁷

43. Para o jurista Luiz Guilherme Marinoni: “[a] arguição de descumprimento apenas é excluída quando existe meio capaz de tutelar o direito objetivo mediante decisão dotada de efeitos gerais e vinculantes”, e os demais meios “não podem estar entre os instrumentos destinados a tutelar direitos subjetivos”.¹⁸

¹⁵MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 15. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2026, p. 1310, item 8.81.8.

¹⁶Lei n.º 9.882/1999, art. 4.º, § 1.º.

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 33. Relator: Min. Gilmar Mendes; ADPF 237-AgR. Relator: Min. Celso de Mello. ADPF 33: Tribunal Pleno, julgado em 7 dez. 2005, DJ 27 out. 2006. ADPF 237-AgR: Tribunal Pleno, julgado em 28 maio 2014, DJe 30 out. 2014, ementa: “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade”.

¹⁸MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., p. 1293-1294, item 8.78.1.

44. Na hipótese, não há outro meio de controle abstrato apto a resolver a controvérsia, porque o objeto da arguição se compõe de dois elementos que a ação direta e a ação declaratória não alcançam, a interpretação que o TSE deu ao art. 77, § 2.º, da Constituição, que define o denominador da maioria absoluta a partir do próprio texto constitucional, e o art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral, editado em 1965 e por isso sindicável apenas em arguição.

45. O recurso extraordinário tampouco afasta a subsidiariedade. Trata-se de instrumento subjetivo, limitado às partes e ao pleito de 2026. Ainda que pudesse corrigir o resultado concreto, não eliminaria, com eficácia geral e vinculante, a interpretação constitucional que poderá reproduzir-se em eleições futuras.

46. De fato, eventual recurso extraordinário de que dispõe a coligação, instrumento de natureza subjetiva cujos efeitos se circunscrevem às partes e ao pleito de 2026, não tem a aptidão nem de sanar a lesividade (já que o segundo turno das eleições fluminenses tem data próxima para acontecer) e nem de afastar a orientação firmada antes de sua incidência sobre os próximos pleitos, não se qualificando, portanto, como meio eficaz de sanar a lesividade de forma ampla, geral e imediata, critério à luz do qual o Supremo Tribunal Federal tem aferido a subsidiariedade da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

47. Inclusive, a Coligação Juntos para Mudar Coragem para Reconstruir, pela qual concorreu ao Governo do Estado do Rio de Janeiro o candidato

do partido classificado em segundo lugar, teve julgada improcedente nesta Corte, em 8 de outubro, a tutela provisória antecedente n.º 81, por não haver recurso extraordinário interposto,¹⁹ e opôs embargos de declaração ao acórdão em 11 de outubro,²⁰ de modo que a disputa subjetiva sobre aquela eleição segue as vias que lhe são próprias, sem que tenha a aptidão de sanar a lesividade aos preceitos fundamentais violados.

V.3 Questão em aberto, inexistência de coisa julgada e relevância indiscutível

48. O próprio acórdão mostra que a questão constitucional não foi resolvida em caráter objetivo.

49. A coligação recorrida pediu o cômputo dos votos “para fins de verificação do quórum de maioria absoluta previsto nos arts. 28 e 77 da Constituição Federal”;²¹ o relator enfrentou o pedido em nota final, sob as rubricas da confiança legítima e da soberania popular, e o rejeitou com a afirmação de que “é fato notório que parcela relevante do eleitorado fez sua soberana escolha recair sobre aquele que obteve a maioria dos votos”.²²

¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tutela Provisória Antecedente 81/RJ. Relator: Min. Cristiano Zanin. Decisão monocrática de 8 out. 2026, p. 5-7 (doc. 4).

²⁰Embargos de declaração opostos pela Coligação Juntos para Mudar Coragem para Reconstruir em 11 out. 2026, às 22h03 (ID 179922478) (doc. 5).

²¹TSE, RO-EI nº 0602359-26.2026.6.19.0000, cit., relatório (ID 179903186, p. 11), referindo-se à petição de 6 out. 2026 (ID 179883900).

²²Idem, voto do relator, item 3 (ID 179903186, p. 24).

50. O acórdão não examinou o texto do art. 77, § 2.º, nem a distinção, **firmada na jurisprudência do próprio TSE**, entre o voto nulo constitucional e o voto anulado de candidato inelegível.

51. **Não há coisa julgada que obste a liminar** (art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 9.882/1999):²³ o acórdão de 8 de outubro é objeto de embargos de declaração (ID 179922478) e comporta recurso extraordinário, e a retotalização e a proclamação são atos administrativos que dele decorrem.

52. **A controvérsia tem fundamento relevante,**²⁴ **porque toca a regra de investidura do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos das maiores cidades**, é inédita nesta Corte, que jamais examinou o conceito de voto nulo do art. 77, § 2.º, diante de votos atribuídos a candidato que concorreu na condição *sub judice*, e divide o próprio TSE, cuja jurisprudência distingue o voto anulado de candidato inelegível do voto nulo a que se refere aquele dispositivo e cujo julgamento de 8 de outubro registrou a “respeitável divergência” a que o relator se referiu.²⁵

²³Lei n.º 9.882/1999, art. 5.º, § 3.º. A coisa julgada material é oponível à arguição (ADPF 249-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13 ago. 2014, DJe 1º set. 2014).

²⁴MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., p. 1294, item 8.78.2.

²⁵BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 35.888/AM. Relator: Min. Marcelo Ribeiro. Julgado em 25 nov. 2010, publicado em 15 dez. 2010, ementa, item 2: “A nulidade dos votos dados a candidato inelegível não se confunde com os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, a que se refere o art. 77, § 2º, da CF, e nem a eles se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE)”. Sobre a divergência, TSE, RO-EI nº 0602359-26.2026.6.19.0000, cit., voto do relator, item 3 (ID 179903186, p. 24), e certidão de julgamento de 8 out. 2026, vencidos os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

VI – OS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

53. Os preceitos violados articulam-se em torno de uma ideia: o Chefe do Executivo, de qualquer das esferas da Federação, só é eleito e se investe no cargo pela vontade da maioria absoluta dos eleitores que se manifestaram, pelo voto, em favor de algum candidato.

54. O primeiro - e central – preceito fundamental é a exigência de maioria absoluta dos arts. 28 e 77, §§ 2.º a 4.º, que não é regra procedimental: o segundo turno é, na formulação do TSE, “critério constitucional para alcançar o princípio da maioria absoluta”.²⁶

55. Trata-se de preceito fundamental que emana dos princípios da soberania popular (arts. 1º, p.u., e 14 da CRFB/88), do direito ao voto e ao sufrágio universal (art. 14, caput, da CRFB/88) e da própria noção de Democracia (art. 1º, caput, da CRFB/88).

56. Nesse sentido, o Min. ALEXANDRE DE MORAES descreve tal preceito fundamental como a regra de eleição “do candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos dados em candidatos, excluindo-se todos os votos em branco e os votos nulos”.²⁷

²⁶BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RO nº 56.635/PB. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado e publicado em sessão em 16 set. 2014, por maioria, ementa, item 5, em que se lê que o segundo turno “não configura nova eleição propriamente dita [...], mas critério constitucional para alcançar o princípio da maioria absoluta”. Cf. GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2026, p. 191.

²⁷MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 544, com remissão a DUVERGER, Maurice. *Instituciones políticas y derecho constitucional*. Barcelona: Ariel, 1962, p. 103, e a SARTORI, Giovanni. *Engenharia constitucional*. Brasília: UnB, 1996, p. 18.

57. O segundo preceito fundamental violado é o princípio democrático e a própria ideia de soberania popular (art. 1.º, caput e parágrafo único; art. 14, caput), princípio sensível imposto aos Estados (art. 34, VII, “a”) e realizado no art. 28, com a proteção do voto direto como cláusula pétrea (art. 60, § 4.º, II), que alcança o conteúdo da manifestação do eleitor.

58. Trata-se mesmo de princípio fundante da ordem internacional que reiteradamente protege o mesmo valor ao assegurar eleições “autênticas”, que garantam “a livre expressão da vontade dos eleitores”.²⁸

59. O terceiro é o devido processo eleitoral, com a segurança jurídica e a igualdade de chances (art. 5.º, caput e LIV): as regras de cômputo hão de ser as mesmas antes e depois da votação, e não podem depender de atos supervenientes que um concorrente, ou a sua situação jurídica, tenha o poder de desencadear.

60. A interpretação impugnada viola os três porque atribui o mandato com base em maioria que o povo não formou nas urnas e que só aparece depois, por subtração.

²⁸Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 25, “b” (Decreto n.º 592/1992); Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 23.1, “b” (Decreto n.º 678/1992); Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 21.3.

VII – A BASE DA MAIORIA ABSOLUTA É FIXADA NO DIA DA ELEIÇÃO

VII.1 O texto da Constituição e o que a Resolução do TSE faz com os votos

61. O art. 77, § 2.º, considera eleito o candidato que “obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos”. A base é definida por exclusão: todos os votos, menos duas categorias nomeadas. O texto não fala em “votos válidos” – a expressão aparece no § 3.º, para o segundo turno.

62. O problema não é saber se os votos do candidato inelegível se tornam juridicamente inválidos. Tornam-se, para ele candidato, para o partido e para a coligação. O problema é outro: saber se essa invalidação superveniente os transforma, para os fins do art. 77, § 2º, em votos nulos originariamente manifestados pelo eleitor.

63. Dito de maneira diferente, a questão é saber se o voto dado a candidato que constava da urna, computado nos percentuais no dia da eleição e anulado em definitivo depois, é “nulo” **no sentido desse dispositivo constitucional.**

64. O legislador e o TSE traduziram a regra em duas faixas, separadas pelo dia da eleição. Se, antes dele, o registro já está indeferido por decisão

transitada em julgado ou por decisão colegiada do TSE, os votos são nulos desde logo e ficam fora de todos os cálculos (art. 17 da Resolução).²⁹

65. Se, no dia da eleição, o registro está indeferido por decisão sujeita a recurso, o candidato permanece na urna (art. 16-A da Lei n.º 9.504/1997) e seus votos, “anulados *sub judice*”, “serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente” ao pleito majoritário, situação que “não impede a convocação da chapa para o segundo turno” (art. 18, §§ 2.º e 4.º).³⁰

66. Foi esse o regime aplicado no Rio de Janeiro, confirmado pela Presidência do TSE no próprio dia da eleição (doc. 6).³¹

67. A regra de proclamação vai no mesmo sentido. O art. 26, § 1.º, manda aferir a votação majoritária “considerando-se apenas os votos dados às candidatas e aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17”.³² **Os anulados *sub judice* não estão entre as exclusões.**

²⁹Resolução-TSE n.º 23.677/2021, art. 17, caput, I, e § 2.º (a nulidade “impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição”).

³⁰Resolução-TSE n.º 23.677/2021, art. 18, caput e §§ 2.º e 4.º.

³¹BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Suspensão de Segurança nº 0602621-04.2026.6.00.0000/RJ. Relator: Min. Nunes Marques (Presidente). Decisão monocrática de 4 out. 2026, item 3 (doc. 6).

³²Resolução-TSE n.º 23.677/2021, art. 26, caput, na redação da Resolução-TSE n.º 23.734/2024 (a proclamação só é sobrestada se houver votos anulados *sub judice* atribuídos ao candidato com maior votação nominal ou a candidatos cuja soma supere 50% da votação), e § 1.º, na redação da Resolução-TSE n.º 23.748/2026.

68. O art. 26 só sobresta a proclamação quando os anulados *sub judice* são do mais votado ou somam mais da metade; fora dessas hipóteses, ela se faz sobre a base do § 1.º.

69. Há mais. A Resolução continua a usar essa base de cálculo depois da anulação definitiva. Pelo art. 26, § 3.º, “[t]ornada definitiva a anulação dos votos”, observa-se o art. 30, que manda convocar novas eleições se passarem a anulados em caráter definitivo os votos dados “as chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 26”.³³

70. Para medir se a anulação definitiva alcança a maioria do eleitorado, os votos definitivamente anulados permanecem no denominador – seria impossível medi-los de outro modo. Só para medir a maioria absoluta do mais votado é que a interpretação impugnada os retira.

71. O contraste com o sistema proporcional, em que os anulados *sub judice* ficam fora dos percentuais,³⁴ confirma que a escolha do majoritário foi deliberada: ali, o percentual de cada candidato decide se haverá segundo turno, e a Resolução manda calculá-lo sobre todos os votos dados a candidatos.

³³Resolução-TSE n.º 23.677/2021, art. 30, caput e II, este na redação da Resolução-TSE n.º 23.748/2026 (Código Eleitoral, art. 224, caput). No mesmo sentido, o art. 19, § 2.º, que compara os votos anulados em caráter definitivo com “os votos do pleito majoritário”.

³⁴Resolução-TSE n.º 23.677/2021, art. 22, § 3.º. No mesmo sentido, GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 22. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2026, p. 592.

72. Os votos entraram na base em 4 de outubro, por força de norma expressa, e saíram dela em 8 de outubro, por força de um julgamento sobre o registro do candidato.

VII.2O conceito constitucional de voto nulo

73. As duas categorias que a Constituição exclui têm algo em comum: **são manifestações em que o eleitor não destina o voto a candidato algum** – por decisão própria, por protesto ou por erro. **O voto dado a candidato que constava da urna é outra coisa**: o eleitor destinou o voto a alguém, e, se depois esse voto perde eficácia, a perda decorre de vício do candidato, não de escolha do eleitor.

74. A distinção foi formulada pelo Min. CARLOS AYRES BRITTO no PA n.º 20.159, em esclarecimento feito na sessão de julgamento (doc. 7):

O voto nulo de que trata a Constituição Federal, a partir do artigo 77, é exclusivamente o voto que se auto-desqualifica como prestante. [...] Seja como for, esse tipo de voto nulo não se confunde com o voto nulo da legislação eleitoral infraconstitucional, porque aqui o voto é inicialmente válido, virginalmente prestimoso - o eleitor dá o voto a um candidato ou a um partido ou a uma coligação - e a desprestimosidade é superveniente; não é por auto-desqualificação do voto, mas sim por

desqualificação do candidato, pela Justiça Eleitoral, que vem a negar-lhe o registro, e, como consequência, anula os votos dados a esse candidato. [...] O voto se tornou nulo à revelia do eleitor. [...] **No primeiro caso, o eleitor não quer seu voto direcionado para ninguém, para nada, e, no segundo caso, o eleitor direciona, sim, o seu voto; ele quer eleger alguém.**³⁵

75. O TSE incorporou a distinção à sua jurisprudência: “[a] nulidade dos votos dados a candidato inelegível não se confunde com os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, a que se refere o art. 77, § 2º, da CF”;³⁶ sua jurisprudência “sempre fez a distinção entre a nulidade dos votos decorrentes de erro ou manifestação apolítica do eleitor e a anulabilidade dos votos dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados”.³⁷

76. Daí uma incoerência que esta arguição pede seja resolvida. Para aferir se mais da metade dos votos foi anulada (art. 224 do Código Eleitoral), o TSE considera “o universo dos votos dados efetivamente a candidatos”, nele

³⁵BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 20.159/PI (Resolução nº 22.992). Relator originário: Min. Felix Fischer. Relatora designada: Min. Eliana Calmon. Julgado em 19 dez. 2008, DJE 18 set. 2009, esclarecimento do Min. Carlos Ayres Britto, p. 28-29 (doc. 7).

³⁶BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 35.888 (42781-19.2009.6.00.0000)/AM. Relator: Min. Marcelo Ribeiro. Julgado em 25 nov. 2010, por maioria, ementa, item 2. Publicado em 15 dez. 2010. Vencido o Min. Marco Aurélio.

³⁷BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança nº 0602028-24.2016.6.00.0000/RJ. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado e publicado em sessão em 11 out. 2016, por unanimidade, voto do relator (ID 47565, p. 18), em que se transcreve, às p. 12-13, o esclarecimento do Min. Carlos Ayres Britto no PA nº 20.159 (doc. 8). Na ementa, item 2, o acórdão assenta que a apuração da necessidade de segundo turno deve considerar “os votos válidos dados aos candidatos, excluídos apenas os brancos e os nulos por manifestação apolítica do eleitor”.

incluindo os anulados³⁸; porém, para aferir a maioria absoluta do art. 77, § 2.º, retira-os da base de cálculo.

77. A interpretação impugnada atribui ao mesmo voto duas naturezas incompatíveis. Para verificar se a anulação ultrapassou metade da votação, ele continua integrando o universo eleitoral; para verificar se outro candidato alcançou maioria absoluta, desaparece desse mesmo universo. O voto não pode existir para um cálculo constitucional e deixar de existir para outro.

78. **A inconsistência não é meramente aritmética; é constitucional. O conceito de voto nulo empregado pelo art. 77, § 2º, não pode variar conforme a consequência que se pretenda alcançar.**

79. **A Constituição tem um só conceito de voto nulo, e ele não pode significar coisas diferentes conforme a consequência que se queira extrair.**

80. **Não se interpreta a Constituição à luz do Código Eleitoral e de Resoluções do TSE.**

³⁸BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 316-96. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 28 maio 2013, DJE 1º ago. 2013, ementa, item 3, transcrita em TSE, MS nº 0602028-24.2016.6.00.0000, cit. (ID 47565, p. 13 e 19): "A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os votos nulos propriamente ditos, também denominados como apolíticos, não se somam aos votos dados aos candidatos com registro indeferido para verificação do total de votos válidos. Assim, a aferição da validade da votação para aplicação da regra do art. 224 do Código Eleitoral é realizada em face do universo dos votos dados efetivamente a candidatos".

81. Pelo contrário, esses atos normativos devem ser interpretados sob a ótica da Constituição.

82. Correr o risco de ter o voto anulado não é votar nulo. O voto do relator reconhece que os votos dados ao terceiro colocado refletiram “**uma opção consciente do eleitor em correr o risco de tê-los anulados**”³⁹ – **logicamente, opção por um candidato, portanto.**

83. Os 274.411 eleitores do terceiro colocado não optaram por nulificar seus votos; diferente disso, votaram num nome que o Estado lhes apresentou na urna e, sabendo ou não do risco, escolheram um candidato – **o oposto da recusa a escolher que o art. 77, § 2.º, manda excluir.**

84. O cálculo que a Resolução manda fazer no dia da eleição (art. 18, § 2.º) inclui na base os votos anulados *sub judice*, e **o que a arguição sustenta é que a Constituição não permite refazê-lo depois, à custa do segundo turno que ele próprio determinou.**

VII.3A nulidade atinge quem lhe deu causa

85. A nulidade dos votos é consequência de vício pessoal do candidato. O jurista José Jairo Gomes anota que o risco de concorrer com registro indeferido “foi intencionalmente assumido pelo candidato e seu partido”.⁴⁰

³⁹TSE, RO-EI nº 0602359-26.2026.6.19.0000, cit., voto do relator, item 3 (ID 179903186, p. 24).

⁴⁰GOMES, José Jairo, op. cit., p. 567.

Esta Corte atribuiu ao art. 16-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/1997 a mesma lógica, ao assentar que a regra se destina a “retirar os incentivos para que os partidos lancem ou mantenham na disputa candidatos manifestamente inelegíveis”, razão pela qual os candidatos com registro indeferido “devem concorrer por sua conta e risco”.⁴¹

86. A interpretação impugnada transfere esse risco para o eleitor: o candidato anulado nada perde além do que já perderia; **o eleitorado inteiro perde o segundo turno, e o candidato convocado perde a disputa sem que ela ocorra.**

87. O art. 16-A aloca expressamente o risco da candidatura sub judice ao candidato e ao partido. A interpretação impugnada inverte essa alocação: o candidato inelegível suporta a consequência que já suportaria — a perda de seus votos —, mas 274.411 eleitores têm sua manifestação política apagada para fins de definição do sistema de dois turnos; o segundo colocado perde a oportunidade de disputar o segundo turno; e o primeiro colocado recebe, retroativamente, uma maioria que não obteve nas urnas.

88. A nulidade, que deveria ser sanção ao candidato, **converte-se em sanção para o eleitor e em vantagem para um terceiro** – resultado que o art. 219 do Código Eleitoral repele, ao mandar que o juiz atenda “sempre aos fins e resultados” a que a lei se dirige.⁴²

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.513/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 13 abr. 2023, DJe 25 maio 2023, voto do relator, item 29, p. 22.

⁴²Código Eleitoral, art. 219, caput.

89. A finalidade do art. 175, § 3.º, é impedir que o voto dado a inelegível produza mandato – **não dar mandato, sem segundo turno, a quem não alcançou a maioria absoluta.**

90. A interpretação cria, ademais, um incentivo que o próprio TSE reconheceu incompatível com a legitimidade das eleições. Em 8 de outubro, o TSE negou ao terceiro colocado a desistência do recurso, apresentada no dia seguinte à eleição, para “**impedir a eventual possibilidade de manipulação de candidato no resultado do pleito, a fim de garantir a vontade popular e a legitimidade das eleições**”.⁴³

91. Percebeu que um candidato que pudesse tornar nulos os próprios votos, conhecido o resultado, teria nas mãos o poder de decidir se haveria segundo turno. A interpretação impugnada, contudo, mantém aberta outra via para o mesmo resultado: quem sabe que terá o registro negado pode manter-se na urna, captar votos e aguardar que a anulação definitiva retire esses votos da base.

92. A candidatura condenada à anulação passa a ter valor estratégico, tanto maior quanto mais equilibrada a disputa, e a interpretação impugnada torna racional um comportamento que o sistema deve desestimular, incentivo que só a fixação da base no dia da eleição neutraliza.

⁴³TSE, RO-EI nº 0602359-26.2026.6.19.0000, cit., voto do relator, item 2.2 (ID 179903186, p. 13).

93. Uma interpretação constitucional não deve criar incentivos para que a situação jurídica superveniente de um candidato possa alterar, depois de conhecido o resultado, a necessidade de segundo turno. A existência do segundo turno deve depender da vontade expressa nas urnas, e não de eventos processuais posteriores relativos a terceiro candidato.

94. O dia da eleição separa duas questões: até ali se forma a vontade popular; depois dele podem ser definidas as consequências jurídicas da situação dos candidatos, mas não refeita a vontade já manifestada.

VII.4A consequência

95. A tese não reduz em nada as consequências da anulação para o candidato e o partido: não há eleição, diploma, posse nem aproveitamento dos votos por ninguém (art. 16-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/1997); se o anulado fosse o mais votado, ou se os anulados superassem a metade, aplicar-se-iam as regras próprias, inclusive a de novas eleições.

96. O voto anulado não vale para nada nem para ninguém; **o que permanece é o fato de que aquele eleitor escolheu um candidato, e é esse fato que o art. 77, § 2.º da Constituição, manda contar.**

97. A interpretação conforme proposta é, pois, a de que a anulação definitiva posterior à eleição produz todos os seus efeitos quanto ao

candidato e ao partido, mas não altera a base de cálculo da maioria absoluta fixada no dia da eleição.⁴⁴ Prejudica o candidato e partido; jamais o eleitor.

VIII – CONVOCADO O SEGUNDO TURNO, A ANULAÇÃO DOS VOTOS DE CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO NÃO PODE SUPRIMI-LO

98. Mesmo que o Tribunal não acolha a tese geral de imutabilidade do denominador após o primeiro turno, o resultado concreto ainda assim não subsiste. Há uma razão independente e mais estreita: uma vez convocado o segundo turno, fatos supervenientes relacionados à aptidão dos candidatos são resolvidos pela Constituição mediante recomposição dos concorrentes, não pela eliminação retroativa do segundo turno.

99. Dito de maneira diferente, o caso concreto pode ser também resolvido por uma tese mais estreita, que se apoia **(i) na confiança do eleitorado nos atos da Justiça Eleitoral** que convocaram o segundo turno e **(ii) na natureza política dos votos anulados**, segundo a qual, convocado o segundo turno com base na totalização do dia da eleição, a anulação definitiva dos votos de candidato que não se classificou não pode suprimi-lo.

⁴⁴A técnica tem lastro na doutrina. Luís Roberto Barroso observa que "[o] fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional in concreto, à vista da situação submetida a exame. Portanto, uma das consequências legítimas da aplicação de um princípio constitucional poderá ser a não aplicação da regra que o contravenha" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book, 2026, p. 212). A interpretação conforme aqui proposta delimita, em caráter geral, a classe de incidências em que a nulidade do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral produziria resultado incompatível com o art. 77, § 2º, da Constituição.

VIII.1 A confiança do eleitorado

100. A totalização de 4 de outubro de 2026 aferiu a maioria absoluta sobre os votos dados a candidatos, nos quais se incluíam, por força do art. 18, § 2.º, da Resolução-TSE n.º 23.677/2021, os 274.411 votos atribuídos ao terceiro colocado, e foi com base nesse universo que a Presidência do TSE confirmou no próprio dia da eleição ao assentar que tais votos “serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário”,⁴⁵ que a Justiça Eleitoral constatou que nenhum candidato alcançara a maioria absoluta na primeira votação e convocou o segundo turno para 25 de outubro.

101. A confiança legítima que aqui se protege pertence a todo o eleitorado fluminense e é de dupla natureza: protege o direito daqueles que votaram em um candidato sob a premissa de que se encontrava em situação regular, já que se encontrava nas urnas e praticou todos os atos de campanha; e protege, ainda, os 8.669.038 integrantes que escolheram um candidato a Governador e receberam da Justiça Eleitoral a informação oficial de que nenhum candidato alcançara a maioria absoluta e de que haveria segundo turno.

102. Legítima expectativa que esta Corte protege como a face própria da segurança jurídica no processo eleitoral, destinada a preservar “a

⁴⁵BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Suspensão de Segurança nº 0602621-04.2026.6.00.0000/RJ. Relator: Min. Nunes Marques (Presidente). Decisão monocrática de 4 out. 2026, item 3 (doc. 6).

estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prêmios eleitorais”.⁴⁶

VIII.2 A natureza política dos votos dados ao terceiro colocado

103. Os votos atribuídos ao terceiro colocado foram dados a candidato cujo nome constava da urna por força do art. 16-A da Lei n.º 9.504/1997 e cuja condição *sub judice* o Plenário do TSE reafirmou, por unanimidade, no referendo de setembro de 2026, ao reconhecer que fazê-la cessar era competência sua, e não do Tribunal Regional,⁴⁷ e exprimem, por isso, a escolha positiva de um mandatário, **categoria que o Min. CARLOS AYRES BRITTO distinguiu do voto que a Constituição exclui da base ao afirmar que ela cuidou de “uma categoria de voto nulo - o voto apolítico; voto de conteúdo negativo, porque não é dado a ninguém”, ao passo que, no voto anulado por indeferimento do registro, “o eleitor direciona, sim, o seu voto; ele quer eleger alguém”**.⁴⁸

104. A distinção integra a jurisprudência do TSE, que reconhece nos votos posteriormente anulados “**uma vontade orientada à escolha de um**

⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 637.485/RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 1º ago. 2012, DJe 21 maio 2013 (Tema 564), ementa, item II: “No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prêmios eleitorais”.

⁴⁷BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Reclamação nº 0601745-49.2026.6.00.0000/RJ. Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques. Referendo da liminar, julgado na sessão virtual de 18 a 24 set. 2026, por unanimidade, acórdão publicado em sessão, ementa.

⁴⁸BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 20.159/PI (Resolução nº 22.992). Relator originário: Min. Felix Fischer. Relatora designada: Min. Eliana Calmon. Julgado em 19 dez. 2008, DJE 18 set. 2009, esclarecimento do Min. Carlos Ayres Britto, p. 28-29 (doc. 7).

mandatário político”, inconfundível com “os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro”,⁴⁹ e é acolhida pela doutrina eleitoral, que distingue o voto nulo por ato do próprio eleitor, por protesto ou por erro, da nulidade reconhecida pela Justiça Eleitoral.

105. Esta Corte acolheu a mesma distinção na ADI 4.513, ao separar o indeferimento do registro, que “decorre da ausência de requisitos da elegibilidade”, da cassação por ilícito eleitoral grave, hipótese em que afirmou serem os votos “inválidos”, e ao transcrever a orientação do TSE segundo a qual “o simples descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado”,⁵⁰ de modo que a anulação dos votos dados a candidato com registro indeferido alcança o candidato e o partido e preserva, como manifestação íntegra, a escolha política do eleitor.

106. Os 274.411 eleitores do terceiro colocado participaram, portanto, da primeira votação com manifestação política dirigida a um candidato, e o resultado dessa votação, em que nenhum concorrente reuniu a maioria absoluta e em que 50,73% dos eleitores que escolheram um candidato

⁴⁹BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESpe nº 25.937/BA. Relator: Min. José Delgado. Julgado em 17 ago. 2006, publicado em 1º nov. 2006, ementa, itens 3 e 4. No mesmo sentido, TSE, MS nº 3.438/SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 29 jun. 2006, publicado em 8 ago. 2006.

⁵⁰ADI 4.513/DF, cit., voto do relator, item 40, p. 29-30, e TSE, RO-EI nº 0601403-89, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22 set. 2020, publicado em 4 dez. 2020, ementa, item 9, transcrita no voto do relator à p. 27: “9. Ao lado desses argumentos, cabe observar que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado.

escolheram alguém que não o primeiro colocado, constitui o fato que o art. 77, § 3.º, toma como pressuposto do segundo turno, fato que a anulação posterior priva de efeito em favor do candidato anulado, mas que ela não desfaz, porque a escolha desses eleitores existiu e foi computada segundo as regras do dia.

VIII.3 A técnica constitucional para os fatos entre os turnos

107. A Constituição oferece, para os fatos supervenientes relativos a candidatos, uma técnica própria ao determinar que, “[s]e, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação” (art. 77, § 4.º, reproduzido no art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 9.504/1997), regra que preserva o segundo turno e se limita a recompor a disputa entre os candidatos aptos e que, quando o candidato atingido nem sequer se classificou, nada tem a recompor, mantido íntegro o segundo turno convocado.

108. No PA n.º 20.159, o Min. CARLOS AYRES BRITTO delimitou a retroação dos efeitos da negativa de registro ao “candidato que disputou segundo turno”, hipótese em que a junta eleitoral verifica a realidade do primeiro turno e, conforme o resultado, proclama o eleito ou procede a novo segundo turno entre os dois efetivamente mais votados,⁵¹ solução concebida para o finalista cuja votação compunha o próprio segundo turno e que a

⁵¹TSE, PA nº 20.159/PI, cit., voto-vista do Min. Carlos Ayres Britto, itens 6.7 e 6.9, p. 25-26 (doc. 7).

interpretação aplicada em 8 de outubro estendeu a candidato que não se classificou, cujo afastamento entre os turnos a Constituição resolve pelo art. 77, § 4.º.

109. O Plenário do TSE apontou essa mesma técnica quando examinou, em 2016, a necessidade de segundo turno diante de votos de candidato *sub judice*, ao registrar, em acórdão unânime, que, mesmo mantido o indeferimento do registro do segundo colocado, caberia discutir “a necessidade de o segundo turno ocorrer com a participação do terceiro mais votado, em razão da não obtenção pelo primeiro colocado da maioria dos votos efetivamente manifestados pelos eleitores no dia da eleição e em razão da hipótese de impedimento legal prevista no § 4º do art. 77 da Constituição da República”.⁵²

110. A Resolução-TSE n.º 23.677/2021 confirma essa técnica para a anulação definitiva entre os turnos ao dispor que ela “impede a chapa de concorrer” e que, nesse caso, “deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação”, ressalvada apenas a hipótese em que os votos anulados superem a metade dos votos do pleito majoritário (art. 19, §§ 1.º e 2.º),⁵³ de sorte que, anulados entre os turnos os 42,76% do segundo colocado, o segundo turno se preservaria com o próximo concorrente,

⁵²TSE, MS nº 0602028-24.2016.6.00.0000, cit., voto do relator (ID 47565, p. 14-15) (doc. 8).

⁵³Resolução-TSE nº 23.677/2021, art. 19, § 1º: “A anulação definitiva dos votos, entre o primeiro e o segundo turno, impede a chapa de concorrer”, e § 2º: “Na hipótese do § 1º deste artigo, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições”.

enquanto a interpretação impugnada, anulados os 3,17% de quem não se classificou, o suprime.

111. Daí a tese subsidiária, cuja fixação se requer caso não se acolha a principal, nos seguintes termos: A anulação definitiva, posterior à primeira votação, dos votos atribuídos a candidato que concorreu na condição *sub judice* e que não figurava entre os dois mais votados não suprime o segundo turno convocado com base na totalização do dia da eleição, aplicando-se aos fatos ocorridos entre os turnos a técnica do art. 77, § 4º, da Constituição.

112. Acatar a tese parte da necessidade concreta de afastar incentivo perverso – reconhecido pelo próprio TSE ao não homologar a desistência do recurso do candidato que ficou em terceiro lugar nas eleições fluminenses.

IX – A MEDIDA LIMINAR: URGÊNCIA INADIÁVEL

113. A violação a não apenas um, mas a diversos preceitos fundamentais ficou bem demonstrada nas linhas acima.

114. Em tais casos, a Lei n.º 9.882/1999 permite ao relator conceder a liminar, *ad referendum* do Plenário, “[e]m caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave”.⁵⁴

⁵⁴Lei n.º 9.882/1999, art. 5.º, caput e § 1.º.

115. O perigo na demora não poderia ser mais óbvio: sem a liminar, a eleição para Governador do Rio de Janeiro se encerra sem o segundo turno, previsto para acontecer no próximo dia 25 de outubro de 2026.

116. Como se vê, a urgência é objetivamente gritante e decorre do próprio calendário eleitoral: hoje, basta restabelecer o segundo turno; depois de 25 de outubro, a recomposição do processo eleitoral se torna excepcional e muito mais gravosa; depois da diplomação/posse, o custo institucional é desastroso (ainda que possa ser necessário, porque, no regime democrático, o direito ao voto não é negociável).

117. Negada a liminar e acolhida ao final a tese, o Estado terá sido governado por quem não obteve a maioria absoluta, e a única reparação será uma eleição avulsa – ou nenhuma.

118. A liminar não exige reforma de decisão alguma: basta suspender os efeitos da interpretação e dos atos que dela decorreram e determinar ao TSE e ao TRE/RJ as providências para que o segundo turno se realize em 25 de outubro – reconvocação dos dois mais votados, preparação das urnas e propaganda eleitoral gratuita.

X – OS PEDIDOS

119. Ante o exposto, confia o PSD em que esta Suprema Corte defira:

(a) a medida liminar, pelo relator, *ad referendum* do Plenário, ou pelo Plenário (art. 5.º, caput e § 1.º, da Lei n.º 9.882/1999), para suspender, até o julgamento do mérito desta ADPF, os efeitos do acórdão prolatado pelo Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0602359-26.2026.6.19.0000, no último dia 8 de outubro de 2026, determinando-se ao TSE e ao TRE/RJ que restabeleçam a convocação do segundo turno para eleição ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 2026;

(b) subsidiariamente, caso não seja possível a realização em 25 de outubro de 2026, a realização do segundo turno em data a ser fixada pelo TSE, antes da diplomação;

(c) a solicitação de informações ao TSE e ao TRE/RJ e a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias (art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 9.882/1999), facultada ao relator a conversão do exame da liminar em julgamento definitivo de mérito

(d) no mérito, seja confirmada a liminar postulada e julgada procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar incompatível com os arts. 28 e 77, § 2.º, da Constituição a interpretação impugnada e conferir ao art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral interpretação conforme a Constituição, com a fixação da seguinte tese: “Integram a base de cálculo da maioria absoluta exigida pelos arts. 28 e 77, § 2º, da Constituição todos os votos dados, no dia da eleição, a candidatos cujo nome constava da urna eletrônica, inclusive os computados como anulados

sub judice nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997; a anulação que se torne definitiva depois da eleição produz todos os seus efeitos quanto ao candidato e ao partido, mas não prejudica o eleitor e nem altera a base de cálculo para a definição da realização de segundo turno”;

(e) subsidiariamente, caso não se acolha a tese do item anterior, a procedência da arguição para conferir ao art. 175, § 3.º, do Código Eleitoral interpretação conforme a Constituição, com a fixação da seguinte tese “A anulação definitiva, posterior à primeira votação, dos votos atribuídos a candidato que concorreu na condição *sub judice* e que não figurava entre os dois mais votados não suprime o segundo turno convocado com base na totalização do dia da eleição, aplicando-se aos fatos ocorridos entre os turnos a técnica do art. 77, § 4º, da Constituição”, mantida a convocação do segundo turno para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro;

(f) a atribuição de eficácia contra todos e efeito vinculante à decisão (art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.882/1999), com comunicação ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

120. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília/DF, em 12 de março de 2026.



THIAGO FERNANDES BOVERIO

OAB/DF N° 22432